



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 718/2022/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.0021.073575/2022-17

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (materiais de sinalização e segurança de trânsito), em atendimento as necessidades das Unidades Operacionais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de acordo com as especificações, informações técnicas e quantidades descritas no Termo de Referência

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 186/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2022, vem neste ato responder aos pedidos de impugnações enviados por e-mail por empresas interessadas.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em 22/02/2022, foi recebido através do e-mail alfa.supelro@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 26.182/2021, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual n.º. 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 06/03/2023 , portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Visto que os pedidos referem-se a questionamentos direcionados ao termo de referência e pesquisas de preços, o processo administrativo fora encaminhado a Secretaria demandante e ao setor responsável desta SUPEL, para provimento de respostas, obtendo os seguintes retorno:

1. EMPRESA 01:

I- INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXEQUIBILIDADE

a) (...) após análise do objeto que esta administração pretende adquirir, verifica-se que há indiscutível erro quanto ao dimensionamento dos valores estimados para contratação, haja vista sua cristalina inexecuibilidade.

b) (...) é de rigor a imediata realização de nova análise de mercado, visando constatar que o prosseguimento da demanda pelos valores inicialmente orçados, além de sujeitar o certame ao fracasso, também poderá trazer imensuráveis prejuízos aos cofres públicos, ante o iminente risco de adquirir material ineficaz a sua finalidade.

c) (...) os preços unitários apresentados para os itens 01, 05 e 08, são indiscutivelmente inexequível, uma vez que os preços praticados no mercado vai além dos preços cotados pela Administração Pública.

II - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

e) (...) O preço de referência é capaz de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

RESPOSTAS:

Visto que esta Comissão não é responsável pela pesquisa de preço, o referido processo foi encaminhado ao SETOR SUPEL-CEAP, para análise e manifestação, tendo como resposta o seguinte:

DA ANÁLISE

1. Do pedido requerido no tópico III da Impugnação (0035996184), este requer revisão dos preços para os itens 1;5 e 8 do anexo II do Edital PE 718/2022 (0035856945).

2. Considerando os itens reclamados, esta Setorial passou a verificar as pesquisas que corroboraram com os valores estimados no Quadro Comparativo ME/EPP (0032512039), verificando-se que a cesta de preços oferecidas no referido quadro, é composta de:

- a) banco de preços;
- b) sites de mídias especializados;
- c) empresa de mercado local.

3. O quadro de referencia obedeceu ao disposto nos incisos II; IV e 5 do artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI, *in verbis*:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

4. Embora a empresa tenha apresentado valores extraídos de mídias especializados no objeto, esta ainda não apresentou valores praticados pela Administração pública que relacione preços inexequíveis ao quadro estimativo de preços.

CONCLUSÃO

Desta forma, esta Coordenação não verifica motivos para majoração de preços do quadro em tela, e assim, vimos por meio deste RATIFICAR o Quadro Comparativo (0032512039), sendo apresentado no adendo nova pesquisa de preço atualizada.

III. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Alega ainda que

(...) a exigência de amostras visa garantir que a Administração adquira o exato produto apto a suprir as necessidades técnicas demandadas, respeitando os limites e aspectos legais.

(...) e, que, não se pode confundir a função dos catálogos e manuais, os quais se resumem em uma expectativa, uma mera exposição do possível atendimento às especificações do Termo de Referência (TR)

(...) Que apenas a efetiva amostra do produto a ser fornecido é considerada exposição material, oportunizando ao corpo técnico a avaliação de sua qualidade e funcionalidade.

RESPOSTAS:

Quanto a solicitação de amostra, informamos que não será necessário, nesta fase, visto que tal procedimento é facultativo a Administração, lembro ainda que se trata de objeto simples, e que os procedimentos disposto no subitem 07 do Edital pode sanar quanto a avaliação do produto.

Noutro ponto, a realização da avaliação de amostras na fase de habilitação não encontra amparo no art. 30, inciso II e § 2º, da Lei de Licitações. Esse é o entendimento consubstanciado na vasta jurisprudência do TCU, a exemplo das Decisões 288/1996, 1.102/2001 e 1.237/2002, todas do Plenário. A amostra se torna de suma importância mais em processos de TI e de alta complexidade

2. EMPRESA 02:

I – DA ALTURA INDICADA DO PRODUTO

As alegações da empresa são no sentido de que:

a) (...) *O termo de referência do mencionado edital descreve o item 01, da seguinte forma: “Cone sinalizador flexível 75mm Especificações: Cones de Sinalização - material borracha - Deverá atender a norma ABNT 15071. Produto extra flexível, que permita dobrá-lo totalmente ao meio sem prejuízo do seu formato original. - O Cone deverá ser fornecido nas cores laranja e branco resistente a intempéries, possuir altura de 75cm.*

b) (...) *Os cones deverão vir acompanhados de relatórios de ensaios dos cones e das películas refletivas conforme dispõe a “NBR 15.071/2015”, a fim de comprovar que tais materiais cumprem as exigências da ABNT.”*

c) (...) *que na referida norma, contempla uma altura de 70cm a 76cm, não podendo um cone ser normatizado e diferenciar das normas aplicáveis em norma e suas variações, necessitando assim, que seja REVISTA a informação indicada em descritivo*

d) (...) *o que a norma solicita como característica do cone, ela informa que as formas e dimensões devem atender o anexo A - Norma ABNT NBR 15071:2022 página 04 (grifo nosso).*

Em resumo, conforme demonstrado em sua impugnação - 0036237188, a licitante esclarece que:

e) (...) *é necessário que a informação referente a altura do produto seja revista, para que não haja CONTRADIÇÃO ao que a norma estipula como regra de variação, e não sejam impedidos de participar fornecedores que atendem a norma mas, por reduzir a altura retire a competitividade das empresas de participar do certame.*

RESPOSTAS:

Esta Divisão de Suprimentos, após analisar o questionamento da empresa acerca da Norma Técnica a ser atendida sobre o objeto solicitado, entende pela aceitabilidade do questionamento da empresa.

Visto o erro material constatado nas especificações, solicitamos alteração das especificações constantes no Item- I, do Termo de Referência id. 0033825834, conforme descrição abaixo:

“Cone sinalizador flexível 75mm Especificações: Cones de Sinalização - material borracha -

Deverá atender a norma ABNT 15071: 2022. Produto extra flexível, que permita dobrá-lo totalmente ao meio sem prejuízo do seu formato original. - O Cone deverá ser fornecido nas cores laranja e branco resistente a intempéries, possuir altura entre 70cm a 76cm, e peso mínimo de 3Kg. - A base do cone ABNT é composta por oito sapatas distribuídas uniformemente melhorando sua fixação ao solo e permitindo a passagem de água sob o cone, tamanho base 40 X 40cm, evitando deslocamentos involuntários. - O cone ABNT possui dois rebaixos que servem para evitar o desgaste provocado pelo atrito em tempo de empilhamento, e onde são colocadas as películas refletivas - As películas são retro refletivas, autoadesivas, micro prismáticos com refletividade mínima de 360 Candelas/lux/m² tendo cada anel 10 cm de altura. - Os cones deverão vir acompanhados de relatórios de ensaios dos cones e das películas refletivas conforme dispõe a “NBR 15.071/2022”, a fim de comprovar que tais materiais cumprem as exigências da ABNT.”

II – DO VALOR INEXEQUIVEL COMO VALOR REFERENCIAL DO ITEM

a) Alega que, (...) o baixo valor para fornecimento de um produto identificado como cone de sinalização de acordo com a norma ABNT 15071/2022, esse produto tem diretrizes e requisitos que devem ser atendidos e identificados por meio de laudos confeccionados por laboratórios credenciados, fora as especificações para sua produção, o que gera um custo elevado, que pelo valor unitário sugerido pelo referido edital, nos leva a crer que por um possível erro foi cotado e ofertado valor de item diverso aquele licitado pelo referido órgão.

c) Por fim, requer novas cotações, tendo em vista que, os valores estimado como referencial pela Administração Pública está bem abaixo dos preços, atualmente praticado no mercado, assim, levando em consideração que ainda há todo o encargo de tributos, taxas e transportes, desta forma, o valor referencial disposto pela Administração ao produto indicado se torna inexecuível, conforme demonstrado em sua impugnação -0036237188.

RESPOSTAS:

DA ANÁLISE

1. Do pedido requerido no tópico III da Impugnação (0035996184), este requer revisão dos preços para os itens 1,5 e 8 do anexo II do Edital PE 718/2022 (0035856945).

2. Considerando os itens reclamados, esta Setorial passou a verificar as pesquisas que corroboraram com os valores estimados no Quadro Comparativo ME/EPP (0032512039), verifica-se que a cesta de preços oferecidas no referido quadro, é composta de:

- a) banco de preços;
- b) sites de mídias especializados;
- c) empresa de mercado local.

3. O quadro de referencia obedeceu ao disposto nos incisos II; IV e 5 do artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI, *in verbis*:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

4. Embora a empresas tenha apresentado valores extraídos de mídias especializados no objeto, esta ainda não apresentou valores praticados pela Administração pública que relacione preços inexecuíveis ao quadro estimativo de preços.

CONCLUSÃO

Desta Forma, esta Coordenação não verifica motivos para majoração de preços do quadro em tela, e assim, vimos por meio deste RATIFICAR o Quadro Comparativo (0032512039), sendo apresentado no adendo nova pesquisa de preço atualizada.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber os pedidos de Impugnação formulados e encaminhado para Secretaria demandante e setorial da SUPEL para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelas órgãos da Administração competente POLÍCIA MILITAR-PM e Setorial da SUPEL , será feito Adendo Modificar, sendo publicado sua reabertura com prazo.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência aos peticionantes, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES
Pregoeira Equipe ALFA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036101954** e o código CRC **C8BFBB33**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.073575/2022-17

SEI nº 0036101954